



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO

Processo nº: 73/2025

Modalidade: Pregão – Registro de Preços

Edital nº: 41/2025

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAPS, BIPAPS E COMPONENTES, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Visto etc.,

A Pregoeira encaminha para análise e julgamento Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, nos termos do art. 165, inciso II, da lei 14.133/2021, contra a decisão em sede recursal que manteve a habilitação da empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA.

No presente pedido de Reconsideração da decisão proferida pela administração municipal em sede de recurso à licitação, a ora Reconsiderante requer a discussão do mérito unicamente de sua alegação recursal na qual defende que a recorrida não comprovou o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social.

Quanto aos questionamentos da Recorrente de que a Recorrida apresentou prova de regularidade com a fazenda municipal irregular e de que os atestados de capacidade técnica eram inservíveis e em desacordo com o item 10, letra "K", do edital de licitação, não há qualquer pedido de Reconsideração neste sentido, portanto, tais questionamentos estão superados na decisão recursal.



Destarte, a Reconsiderante apresenta novas informações para sustentar que a Declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social apresentada pela empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA não corresponde com a verdade.

Nesta fase, apresenta *prints* de novas Certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego da empresa constando Matriz e Filial, onde, tanto o CNPJ nº 10.851.899/0001-00 (matriz), quanto o CNPJ nº 10.851.899/0003-71 (filial) apontaram as seguintes informações:

Que nos dias 28/06/2025, 29/06/2025 e de 15 a 19 de julho de 2025 constam das Certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que nas referidas datas o empregador identificado, tanto matriz como filial, empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da lei nº 8.213 de 1991.

É de ressaltar que na decisão em sede recursal, a administração municipal, considerou o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa para a administração, negando o recurso apresentado e mantendo a habilitação da empresa Recorrida CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA.

As razões apresentadas no pedido de Reconsideração se baseia apenas em Certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego nas datas mencionadas, tanto matriz como filial, no entanto, para decidir sobre o pedido de Reconsideração, faz-se necessário a análise do Acórdão nº 523/2025 – Plenário do Tribunal de Contas de União – TCU que assim decidiu:

“Acórdão 523/2025 - Plenário

Relator: JORGE OLIVEIRA

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO



DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.”(grifo nosso)

Destacamos alguns trechos do Voto do Relator, senão vejamos:

“(…)

Voto

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com valor estimado de R\$ 11.630.317,19, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

1. Em síntese, a representante argumenta que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., declarada vencedora do certame, não teria comprovado o atendimento ao requisito previsto no artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que trata das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

(…)

1. Adoto a instrução da unidade técnica como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações e realizar ajustes no encaminhamento proposto.



1. Sobre a matéria, importa destacar que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, comando este que se vincula operacionalmente ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Lei 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Lei 8.213/1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

1. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

1. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

1. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.



1. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração.

(...)

1. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p. 5-6):

(...)

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

1. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

1. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

1. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

1. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.



1. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

1. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos.

1. Das manifestações da Anatel e da interessada, restou comprovado, primeiramente, **o esforço da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) (peças 82 e 85).**

1. Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

"Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de **afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.**" (TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);"

1. Seguindo esse entendimento, existem diversas outras decisões no âmbito da Justiça do Trabalho no mesmo sentido. Trago, como exemplo, ementa da Ação Civil Pública RR658200-89.2009.5.09.0670:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, "in casu", é descabida a



condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (grifo nosso)."

(...)

*1. Assim, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, **restou comprovada, por meio de outras evidências**, a veracidade da declaração por esta apresentada.*

1. Por fim, estando os autos em meu gabinete, a representante fez juntar manifestação da Consultoria-Geral da União a respeito da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como requisito de habilitação em processos licitatórios, com o seguinte destaque:

"46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões e outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal."

(...)

1. Dessa forma, concluo, no mérito, pela parcial procedência da representação, com a necessária revogação da medida cautelar concedida, visto estarem presentes, nos autos, evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade apontado pela representante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA



Relator” (grifos nossos)

Em síntese, o TCU entende que a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item reúna evidências da veracidade de sua declaração.

O Acórdão menciona exemplos, como a publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) buscando cumprir o requisito, o que atenderia o interesse público.

Ademais, a Portaria do MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE nº 547 de 11 de abril de 2025 que “Dispõe sobre a emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes.”, que, em seu art. 4º, inciso I, assim dispõe:

“Art. 4º O cálculo da reserva legal para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social seguirá os seguintes parâmetros:

I - a alíquota considerará a soma dos empregados de todos os estabelecimentos da empresa no país e será aferida da seguinte forma:

b) de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento);” (grifo nosso)”

Diante de todo o exposto, mediante a análise de decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema e considerando que a empresa Recorrida, apesar de constar nas Certidões tanto da matriz como da filial que nas referidas datas, empregava, pessoas nesta condição em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

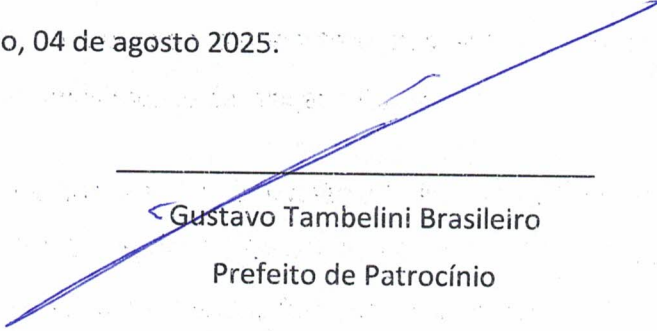


Considerando que não demonstrou nos autos do processo licitatório seus esforços para o preenchimento das vagas à época.

Entendemos que, apesar da decisão administrativa ter mantido a habilitação da empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA com fundamento no princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, do mero formalismo, da proposta mais vantajosa e do interesse público, entendemos que assiste razão à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA em seu pedido de Reconsideração para rever a decisão recursal e declarar INABILITADA a empresa Recorrida.

Assim sendo, considerando o princípio da legalidade, e do Acórdão proferido pelo TCU em 2025, reformo a decisão para declarar inabilitada a empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA para todos os efeitos do processo licitatório.

Patrocínio, 04 de agosto 2025.


Gustavo Tambelini Brasileiro

Prefeito de Patrocínio